

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Conforme relatado, põe-se em exame o controle em abstrato de constitucionalidade dos incs. II e III do art. 2º, § 3º do art. 12, parágrafo único do art. 24, art. 26, §§ 2º e 5º do art. 27, § 2º do art. 28, art. 44 e tabelas I, II, III e V da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas, pelos quais se dispõem sobre o Regulamento de Custas Judiciais no Poder Judiciário do Amazonas. Alega-se contrariedade aos incs. XXXV, LIV e LV do art. 5º, inc. I do art. 22 e art. 150 da Constituição da República.

2. Instruído o feito, nos termos do art. 10 da Lei. 9.868/1999, propõe-se, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converter-se a apreciação do requerimento da medida cautelar em julgamento de mérito da ação. No mesmo sentido, confirmam-se, por exemplo: ADI n. 6.737, de minha relatoria, DJe 8.6.2021; ADI n. 6.928, de minha relatoria, DJe 23.11.2021; ADI n. 6.432, de minha relatoria, DJe 8.4.2021; ADPF n. 526, de minha relatoria, DJe 11.5.2020; ADI n. 6.495, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 23.11.2020; e ADI n. 5.661, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2020.

Da preliminar: conhecimento parcial da ação

3. O autor da ação pede a declaração de inconstitucionalidade “dos incisos II e III do art. 2º, § 3º do art. 12, parágrafo único do art. 24, art. 26, § 2º e § 5º do art. 27, § 2º do art. 28, art. 44, e tabelas I, II, III e V, todos da Lei do Estado do Amazonas nº 6.646, de 15 de dezembro de 2023, sobre o Regulamento de custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário, conforme toda fundamentação explicitada ao longo desta exordial”.

No § 3º do art. 12 Lei n. 6.646/2023 do Amazonas, se dispõe:

“Art. 12. Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:
(...).

§ 3º Os valores estabelecidos pela Tabela da taxa judiciária serão devidamente atualizados nos termos no art. 4º, § 2º”.

A despeito de se pedir na inicial da presente ação a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 12 Lei n. 6.646/2023 do Amazonas, não há impugnação específica referente ao que se dispõe na norma e sua eventual incompatibilidade com a Constituição da República.

O mesmo ocorre em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da totalidade do art. 26 da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas, pois a argumentação deduzida pelo autor limita-se ao que previsto no *caput* do artigo, não se referindo às disposições dos seus parágrafos.

4. Recai sobre o autor das ações de controle abstrato de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo entre cada uma das normas e os motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, de modo que a ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento da ação quanto aos pedidos veiculados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.478/1997. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. RESOLUÇÃO 790/2019 DA ANP. PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS (PMQC). IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. NORMAS TÉCNICAS QUE SE INSEREM NO ESPAÇO DE CONFORMAÇÃO ATRIBUÍDO À ANP. PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES QUANTO À QUALIDADE DOS PRODUTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. À falta de apresentação de razões específicas, não pode a ação ser conhecida quanto ao pedido de interpretação conforme à Constituição do art. 8º, caput e inciso I, VII, XVI e VII, da Lei 9.478/1997, pois, segundo jurisprudência desta SUPREMA CORTE, o déficit de impugnação específica inviabiliza os pedidos veiculados em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes. (...) 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e julgada improcedente” (ADI n. 7.031, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 16.8.2022).

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). ARTS. 19, 20, 21,

22 E 23. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE DISPOSITIVO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. AFASTAMENTO DE LIMITAÇÕES DE DESPESA COM PESSOAL, CONTRATAÇÃO, AUMENTO REMUNERATÓRIO E CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 106/2020. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. *À falta de apresentação de razões específicas, não pode a ação ser conhecida quanto ao pedido de interpretação conforme à Constituição dos arts. 19 e 20 da LRF, pois, segundo a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, o déficit de impugnação específica inviabiliza os pedidos veiculados em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes. (...)* 6. *Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e julgada improcedente” (ADI n. 6.394, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 3.12.2020).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. LEI N. 20.437/2020, DO PARANÁ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATOS DEVIDA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ. § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 20.437/2020, DO PARANÁ. ALEGADA OFENSA AO INC. II DO ART. 145, INC. IV DO ART. 150 E INC LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EQUIVALÊNCIA RAZOÁVEL DO VALOR COBRADO COMO TAXA E DOS CUSTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. *Proposta de conversão em julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal. Precedentes.* 2. *Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas seja apresentada de forma genérica. Precedentes. (...)* 4. *Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte, e, nessa parte, julgada improcedente” (ADI n. 6.737, minha relatoria, Plenário, DJe*

17.6.2021).

5. Portanto, **conheço parcialmente da presente ação direta apenas quanto às normas previstas nos incs. II e III do art. 2º, parágrafo único do art. 24, caput do art. 26, §§ 2º e 5º do art. 27, § 2º do art. 28, art. 44 e tabelas I, II, III e V da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas.**

Do mérito

Do exame de constitucionalidade referente ao aumento das custas judiciais previstos nas tabelas I, II, III e V da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da natureza jurídica tributária de taxas remuneratórias das custas judiciais e emolumentos que subordinam-se, portanto, aos princípios gerais do direito constitucional tributário, como os princípios da equivalência, da vedação de confisco e da capacidade contributiva. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da

anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada 'em caráter privado, por delegação do poder público' (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas 'a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos' (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência . - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA . - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes" (ADI-MC n. 1.378, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 30.5.1997).

Ainda, por exemplo, os julgados a seguir: ADI n. 3.694, Relator o Ministro Sepulveda Pertence, DJ 6.11.2006; ADI n. 2.653, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003; ADI n. 1.444-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 29.8.1997; ADI n. 6671, Plenário, de minha relatoria, DJe 22.9.2021.

7. Em razão do caráter contraprestacional das taxas, a base de cálculo das custas judiciais há de se relacionar com o maior ou menor trabalho

que o Poder Judiciário irá desempenhar, não se levando em conta qualidades e quantidades estranhas ao serviço público prestado e que não guardem relação com o aspecto material da hipótese de incidência.

Na doutrina, leciona Sacha Calmon Navarro Coelho:

“As taxas, o fato gerador delas é vinculado não à destinação do produto arrecadado. Entronca com o assunto ora versado a natureza jurídica das custas e dos emolumentos cartorários. Neste ponto, o legislador constituinte rendeu-se a secular perplexidade e acabou por transportar para o texto constitucional as ambiguidades que marcam o tema. Num ponto, porém, acertou. O Poder Público pode destinar o produto de certas taxas a outros fins que não ao da sua estrita aplicação no serviço público que as gerou, permissa venia das opiniões abalizadas em contrário. Vem à baila argumentar, na espécie ora tratada, com a participação das Caixas de Assistência dos Advogados no produto da arrecadação das custas judiciais. As Caixas, como se sabe, são órgãos assistenciais. À guisa de fio condutor, de tomar o caso da CAA de Minas Gerais, que saiu incólume dos testes jurisdicionais, ainda no regime da Constituição de 1967. Anote-se, ad cautelam, que não estamos predicando a distribuição do produto da arrecadação dos tributos, especialmente das taxas a la diable, para fins não vinculados ao interesse público. Certamente regras financeiras e orçamentárias regularão as despesas do Estado, o emprego delas, os fins possíveis. Estamos afirmando que o Direito Tributário e a Constituição não vedam a aplicação dos recursos obtidos através de taxas a fins outros, relevantes, diversos da sua aplicação no órgão ou serviço que cobrou ou ensejou a exação” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 863).

8. Este Supremo Tribunal Federal também tem jurisprudência assente no sentido de ser possível a utilização do valor da causa ou da condenação como base de cálculo das custas judiciais, sem que isso acarrete confisco ou ofensa à proporcionalidade, desde que fixados limites mínimo e máximo de cobrança e mantida razoável correlação entre a exação e o custo da atividade jurisdicional. Confirmam-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.286/2001 DO ESTADO DO TOCANTINS, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, 5º, XXXV, LIV E LV, 145, II, 154, I, E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I - Esta Corte, em decisão proferida nos autos da ADI 3.826/GO, Rel. Min. Eros Grau, reafirmou a possibilidade de admitir-se o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, se mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que definidos os valores mínimo e máximo para a cobrança de custas judiciais. II - Impossibilidade de aferir-se, em cada caso, o custo do serviço. III - Não há afronta ao art. 236, § 2º, da Constituição Federal. O art. 3º da Lei Federal 10.169/2000 veda a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico, o que não ocorre na espécie. IV - A lei permite que o juiz verifique a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta a alegação de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça. V - Ação julgada improcedente” (ADI n. 2.846, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 16.12.2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. LEI 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 3.350/1999 E DECRETO LEI 05/1975. SANÇÃO PROCESSUAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. LITIGÂNCIA ABUSIVA E CONTUMAZ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DO NÃO CONFISCO E DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As custas processuais constituem receita tributária da espécie taxa e por esta razão seus valores devem manter relação com os custos dos serviços judiciais prestados. 2. Os arts. 15-A e 15-B, caput, constituem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, CF), pois instituíram sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça. 3. Não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais às causas de maior vulto econômico e provavelmente grande

complexidade técnica. 4. Os Arts. 15-F, 15-G, 15-H e 15-I, da Lei 3.350/1999; e 135-D, 135-E, 135-F, 135-G e 135-H, do Decreto Lei 05/1975, ferem a constituição, pois o critério adotado para contagem em dobro não é o serviço prestado, e sim a qualidade do usuário do serviço, havendo violação ao art. 145, II, da CRFB. 5. O Art. 33-A da Lei 3.350/99 respeita o parâmetro jurisprudencial ao fixar multa de 100% para litigantes que deixarem de pagar as custas processuais, não violando o princípio do não confisco. 6. Não foi delegada ao TJRJ a função de estabelecer o valor das custas e das taxas judiciárias, apenas lhe foi atribuída a tarefa de fixar critérios para a classificação das causas de grande vulto econômico e alta complexidade, o que permitirá aos litigantes e advogados saberem quando serão devidas custas em dobro, não havendo violação à legalidade tributária. 7. O reajuste das custas e taxas realizado pela Lei 9.507/21 foi necessário e proporcional para corrigir o descompasso entre os valores cobrados pelo TJRJ e os gastos com os serviços prestados, e entre os valores cobrados por ele e os demais tribunais de justiça do país. 8. Não é necessário que a inconformidade existente entre o Art. 113, parágrafo único, 'g', do Decreto Lei 05/1975, e o Art. 54 da Lei Federal 9.099/1995, seja sanada por meio da declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, aplicando-se o princípio da especialidade. Não há qualquer referência a Lei dos Juizados Especiais. 9. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos Arts. 15-A; 15-B, caput; 15-F a 15-I, da Lei 3.350/99 e 135-D a 135-H, do Decreto Lei 05/75, do Estado do Rio de Janeiro, acrescidos respectivamente pelos Arts. 1º e 2º, da Lei 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro" (ADI n. 7.063, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 22.6.2022).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. Taxas judiciárias e custas judiciais. Leis nºs 8.071/06 e 6.682/98 do Estado da Paraíba. Possibilidade da cobrança de ambos os tributos. Viabilidade da utilização do valor da causa como critério para definição do valor dessas exações. Aumentos proporcionais e razoáveis. Improcedência da ação. 1. Consoante a jurisprudência da Corte, taxas judiciárias e custas judiciais, embora pertençam à espécie tributária taxa, possuem características distintas, não havendo que se falar em bis in idem na cobrança de ambos os tributos. Nesse sentido: Rp nº 1.077/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 28/9/84. 2. Fixados valores máximos e mínimos, é legítima utilização do valor da causa como critério para a estipulação dos valores das custas judiciais e das taxas judiciárias. Precedentes. 3. Os aumentos

nos tributos em alusão provocados pelas leis questionadas foram proporcionais e razoáveis, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. 4. Ação direta julgada improcedente” (ADI n. 5.688, Relator o Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 18.2.2022).

9. Ademais, nos termos do enunciado de Súmula n. 667 deste Supremo Tribunal, a taxa judiciária calculada sem limites sobre o valor da causa conduz a sua onerosidade excessiva e à perda da correspondência com o custo do serviço específico e divisível do Judiciário, passando as custas a servirem, essencialmente, como fonte de obtenção de recursos, o que ofenderia a garantia constitucional de acesso à jurisdição, o inc. IV do art. 150 da Constituição que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, e o § 2º do art. 98 da Constituição, que dispõe serem as custas e os emolumentos destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

10. Na espécie, as custas previstas nas tabelas I, II, III e V da Lei amazonense n. 6.646/2023 não destoam dos critérios consolidados pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, como antes anotado.

A utilização do valor da causa como critério referencial e os limites mínimos e máximos estabelecidos evidenciam a referibilidade do tributo à sua hipótese de incidência. Também não se verifica que a majoração promovida nos valores das custas em relação à legislação anterior seja desproporcional.

As alterações decorrentes da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas não contrariam os direitos do contribuinte, o que se comprova, especificamente, no cotejo entre a situação pretérita e o que sobreveio com a sua vigência.

Conforme informações prestadas nos autos pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a majoração das custas judiciais e da taxa judiciária amazonense foi justificada por diversos critérios, em especial, pela necessidade de atualização dos valores das custas referente a um período de oito anos sem reajuste, ao elevado crescimento do número de ações e incidentes distribuídos a todas as instâncias, a expansão de infraestrutura para atendimento da demanda e as peculiaridades

logísticas da prestação jurisdicional no Amazonas devido às características geográficas do Estado. Transcreve-se:

“O Regime antigo de custas judiciais além de revelar valores que deixaram de ser corrigidos por mais de oito anos, trazia taxas judiciais correspondentes a serviços que não mais eram utilizados, a exemplo da taxa de digitalização (extinta no Novo Regime) bem como deixava de trazer elementos cuja cobrança se tornou necessária ao longo do tempo.

Portanto, diferente do que alega a requerente, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no âmbito de sua autonomia administrativa e orçamentária, apenas propôs no anteprojeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas um Regime de Custas Judiciais mais moderno e adequado para a sua realidade contemporânea.

Ademais, importante mencionar que o valor decorrente das taxas judiciais compõe a maior parte da arrecadação do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, responsável não apenas pelo pagamento de despesas correntes do Tribunal de Justiça, mas também dos recursos necessários para a expansão da infraestrutura demandada pelo crescente número de ações judiciais.

Para evidenciar esse vertiginoso crescimento, demonstra-se abaixo equiparação de ações distribuídas a este Tribunal no ano de 2017 (última atualização do valor das custas) e no ano de 2024: (...).

Os aumentos refletem a necessidade de atualizar os valores das custas judiciais, que estavam desatualizados e inadequados para cobrir os custos reais da prestação jurisdicional. Os novos valores alinham-se com as práticas de outros estados da federação e são fundamentais para a sustentabilidade do sistema de justiça, mormente quando se fala em Tribunal de Justiça de pequeno porte.

Não se faz demasiado lembrar que o Poder Judiciário do Amazonas tem dificuldades ímpares para a Administração da Justiça, uma vez que as características geográficas do Estado do Amazonas elevam os custos para o fornecimento de materiais e a prestação de serviços, principalmente, quanto destinados às comarcas do interior. A logística não é fácil em um Estado cujo deslocamento se dá, eminentemente, por vias fluviais na medida em que quase inexistentes rodovias nem aeroportos no interior” (fls. 4-5, e-doc. 16).

Sobre a valoração legislativa da correspondência entre os valores das custas judiciais em cada Estado e o custo da atividade jurisdicional desenvolvida, o Ministro Cezar Peluso em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.826 anotou que *“uma mesma causa pode, em*

determinado Estado, ter um custo, e, em outro Estado, ter custo diverso, porque os ingredientes de composição desses custos são diferenciados, e mais, dependem também do serviço e das particularidades de cada causa” (DJe 20.8.2024).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.470, de minha relatoria, ressaltai que *“a validade da utilização do valor da causa como critério hábil para definição do valor das taxas judiciárias, desde que sejam estabelecidos valores mínimos e máximos, cumprindo indagar se tais valores: (a) guardam correlação com o serviço prestado, (b) mostram-se razoáveis e proporcionais, (c) não impedem o acesso ao Judiciário; e (d) não possuem caráter confiscatório” (Plenário, DJe 2.12.2019).*

11. Em casos análogos ao presente, este Supremo Tribunal Federal assentou pela constitucionalidade de aumentos nas custas judiciais promovidas por ente federado, conforme se colhem dos julgados abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS JUDICIÁRIAS E CUSTAS JUDICIAIS. COBRANÇA CONCOMITANTE. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. VALORES FIXADOS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE ADITAMENTO ACEITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não impede o conhecimento da ação direta a revogação da norma impugnada por outra de conteúdo similar. Precedentes. 2. Os valores cobrados coincidem com outros apreciados e referendados em outras ações e não se verifica excesso no aumento proposto por qualquer das leis. 3. Taxas judiciárias e custas judiciais são espécies do gênero custas, podendo ser cobrados simultaneamente e não havendo a caracterização de bis in idem. Precedentes. 4. Admite-se o cálculo das custas com base no valor da causa desde que fixados valores máximos razoáveis, de acordo com a jurisprudência e com a Súmula 667 do STF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 6. Fixação da seguinte tese de julgamento: ‘(i) A incidência de custas e taxas judiciais não viola, por si só, os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade; (ii) o valor da causa pode servir de base de cálculo das taxas judiciais desde que a legislação fixe limites máximos e respeite a razoabilidade’” (ADI n. 5.751, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 4.8.2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 261/2006 DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, B, 145, II e § 2º, E 150, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I - Como se trata de matéria tributária, a iniciativa somente é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, quando diz respeito aos Territórios Federais. Precedentes. II – No julgamento da ADI 3.826/GO, de relatoria do Ministro Eros Grau, esta Suprema Corte reafirmou a possibilidade de se admitir o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que presentes um valor mínimo e máximo a ser cobrado a título de custas judiciais. III - Impossibilidade de se aferir, em cada caso, o custo do serviço. IV - A lei permite que o juiz verifique a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e consequentemente da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça. V - Não procede o argumento de que a referida lei desrespeitou o princípio da anterioridade, uma vez que não houve instituição ou aumento de custas judiciais. Por esse motivo, inaplicável o paradigma invocado pelo requerente na inicial. VI – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 3.886, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 6.11.2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.608/2003, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE A RESPEITO DA TAXA JUDICIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTS. 24, I E IV; 98, § 2º; E 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MAJORAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À NORMA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE DE LEI PARA FIXAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - Por servirem para remunerar terceiros - descaracterizando, portanto, as suas naturezas tributárias -, os valores dos portes de remessa e de

retorno recursais e das despesas postais para fins de citação e intimação, assim como o valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos oficiais de justiça, podem ser estabelecidos pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Corregedor-Geral de Justiça, respectivamente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, II, III e IX, do art. 3º e do art. 4º, § 4º, da Lei estadual 11.608/2003. II - As taxas judiciárias podem ser calculadas com base no valor da causa, se mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que definidos os valores mínimo e máximo para a cobrança de custas judiciais, de modo que o percentual total de 4%, decorrente da aplicação dos incisos I, II e III do art. 4º da Lei estadual 11.608/2003, não se revela abusivo, notadamente diante da limitação da importância a ser cobrada imposta pelo § 1º do referido artigo. III - A Constituição Federal de 1988, no art. 5º LXXIV, garante àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos diante dos custos do processo judicial a prestação da assistência judiciária integral e gratuita, permitido, portanto, ao Juiz verificar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüentemente da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça. IV - Inexistência de invasão da competência da União para dispor sobre o valor do preparo da apelação, do recurso adesivo e dos embargos infringentes, tendo em vista que a competência estadual para legislar sobre taxa judiciária encontra fundamento nos arts. 24, I e IV; 98, § 2º; e 145, II, da Constituição, cabendo ao Estado, inclusive, regular a distribuição dos recursos arrecadados no exercício de sua competência. V - O art. 4º, § 2º, da Lei estadual 11.608/2003, não modificou o valor da causa fixado na petição inicial, mas impôs que o valor do preparo recursal nas ações com pedido condenatório seja calculado com base no valor da condenação previsto na sentença respectiva, quando líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente, exclusivamente para esse fim, se ilíquida a condenação. VI - Antes de autorizar o cálculo da taxa judiciária pela incidência de percentual sobre o valor do monte-mor, o art. 4º, § 7º, da Lei questionada, criou tabela progressiva fixando valores certos, correspondentes ao montante total dos bens, baseado em unidade de referência estadual, de modo que o valor da causa corresponda à expressão econômica do pedido. VII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI n. 3.154, Relator o Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 5.2.2021).

12. Os valores questionados nas Tabelas I, II, III e V previstas na Lei

n. 6.646/2023 do Amazonas não se mostram excessivos e nem se aproximam dos casos excepcionais em que este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade de leis que promoveram uma majoração tida por desproporcional, como, por exemplo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.720, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (DJe 3.10.2019).

13. No mesmo sentido, o Procurador-Geral da República se pronunciou:

“Na espécie, em juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, verifica-se que as custas previstas nas tabelas I a IV da Lei amazonense n. 6.646/2023 não destoam dos critérios consolidados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: usam o valor da causa como um critério referencial e estabelecem limites mínimos e máximos. Tampouco se vislumbram indícios de inconstitucionalidade na motivação apresentada para majoração promovida nos valores das custas em relação à legislação anterior. Escapa do controle concentrado de constitucionalidade a valoração legislativa sobre a exata correspondência entre os valores das custas judiciais em cada Estado e o custo da atividade jurisdicional desenvolvida.

Além disso, como esclareceu o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em suas informações, os percentuais fixados decorreram das circunstâncias de as custas não serem reajustadas desde o ano de 2017 e ter ocorrido um incremento considerável no número de ações judiciais no mesmo período; somadas às especificidades geográficas que circundam a prestação jurisdicional naquele Estado e o alinhamento com os valores das custas praticados pelos tribunais de outros Estados. Essas razões revelam tratar-se de atualização das custas e não aumento exacerbado capaz de comprometer o acesso de muitos ao Poder Judiciário” (fls. 10-11, e-doc. 28).

14. Também o Advogado-Geral da União se manifestou pela ausência de ofensa à proporcionalidade dos aumentos das custas judiciais em exame:

“No tocante aos novos valores das custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Amazonas, igualmente não restou evidenciada qualquer violação aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade pelos valores que constam nas tabelas I, II, III e V da Lei nº 6.646/2023. (...) Além de estipular limites máximos e mínimos para as custas (R\$ 26.563,69) e para a taxa judiciária (R\$ 265.639,60), conforme indicado nas Tabelas I e II que a acompanham,

a lei estadual impugnada promoveu majoração que foi justificada por diversos critérios, a saber: (i) atualização dos valores das custas referente a um período de 8 (oito) anos; (ii) crescimento significativo (superior a 100%) do número de ações e incidentes distribuídos a todas as instâncias, que, no caso das Turmas Recursais, chegou a alcançar a cifra de 916,4%; (iii) necessidade de expansão de infraestrutura para atendimento da demanda; (iv) peculiaridades logísticas da prestação jurisdicional no Estado do Amazonas” (fls. 15-16, e-doc. 24).

15. Tem-se, portanto, afastado o argumento do autor da ação quanto à alegada inconstitucionalidade dos valores estabelecidos nas custas judiciais previstas nas Tabelas I, II, III e V da Lei amazonense n. 6.646/2023.

Da alegada inconstitucionalidade dos incs. II e III do art. 2º da Lei estadual n. 6.646/2023

16. Sustenta o autor da ação que os incs. II e III do art. 2º da Lei estadual n. 6.646/2023 seriam inconstitucionais por ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça. Eis o teor das referidas normas:

“Art. 2.º As custas instituídas pela presente lei possuem os seguintes objetivos: (...).

II - prover os incentivos para o uso adequado da jurisdição, de modo a desestimular demandas e condutas predatórias e procrastinatórias;

III - fomentar o uso racional do Poder Judiciário, por meio do incentivo ao uso de meios alternativos à solução de conflitos, tais como a conciliação e a mediação”.

Argumenta o autor da ação que “implementar, por meio de lei de custas e taxas judiciárias mecanismos para compelir os jurisdicionados a procurarem outros meios de resolução de conflitos é um atentado direto ao Estado Democrático de Direito e à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)” (fl. 7, e-doc. 1).

17. Pelo exame das normas questionadas não se evidencia a inconstitucionalidade alegada. As normas visam desestimular demandas predatórias e procrastinatórias a fim de evitar o congestionamento do Judiciário com litígios abusivos, conferindo-se maior eficiência na

administração da justiça e promovendo a pacificação social com redução da litigiosidade.

No ponto, é de se realçar que essas normas questionadas estão em conformidade com a legislação vigente do Código de Processo Civil, ao prestigiar as medidas alternativas de resolução de conflitos, nos termos dos arts. 3º e 165 do diploma processual:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (...)

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

Também o Código de Processo Civil dispõe de medidas que visam evitar a litigância irresponsável, por exemplo, com imposição de sanções processuais de multas, nos termos dos arts. 79, 80 e 81:

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por

cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos”.

Ressalte-se ainda que não se evidencia a utilização das custas judiciais para finalidades estranhas à atividade jurisdicional, na medida em que o art. 3º da Lei n. 6.646/2023 estabelece como fato gerador das custas a prestação do serviço público de natureza forense.

A garantia de acesso ao Judiciário significa não apenas a possibilidade de deflagrar a jurisdição, mas também o direito a um processo efetivo, com duração razoável, decisões coerentes e não conflitantes. A possibilidade de provocar a justiça deve ser exercida, portanto, com equilíbrio, a fim de não inviabilizar a prestação jurisdicional com qualidade.

No voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766, o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que “o exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária” (Plenário, DJe 3.5.2022).

18. Os incs. II e III do art. 2º da Lei estadual n. 6.646/2023, ao preverem que as custas judiciais têm por objetivos também o de desestimular demandas predatórias e procrastinatórias e incentivar o uso de meios alternativos e de solução de conflitos, se mostram em harmonia

com preceitos constitucionais que promovem o acesso à justiça, a ampla defesa e a eficiência na administração da justiça.

Da alegada inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 24, caput do art. 26, §§ 2º e 5º do art. 27 e § 2º do art. 28 da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas

19. Afirma o autor, em relação às normas impugnadas previstas no parágrafo único do art. 24, caput do art. 26, §§ 2º e 5º do art. 27 e § 2º do art. 28 da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas, que teria o legislador estadual invadido a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do inc. I do art. 22 da Constituição da República.

20. É competência privativa da União legislar sobre direito processual, nos termos do inc. I do art. 22 da Constituição da República:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”.

Sobre direito processual, José Afonso da Silva assevera que

“(...) é o Direito que disciplina o processo – considerado este como uma série de atos coordenados destinados a obter a atuação da lei na composição dos conflitos de interesses (lide) por meio do exercício da função jurisdicional do Estado. (...) A regulamentação legal da atividade jurisdicional gera um complexo de normas jurídicas formais, instrumentais, porque servem de instrumento para a atuação da lei material (lei civil, lei penal, lei trabalhista), cujo conjunto constitui o direito processual. Então, o direito processual pode ser entendido simplesmente como um sistema de princípios e normas legais que regulam a atividade jurisdicional da atuação da lei material para a solução concreta dos conflitos de interesses. Se a lei material a ser autuada é a civil, tem-se o direito processual civil; se é penal, tem-se o direito processual penal; se é trabalhista, tem-se o direito processual do trabalho” (Comentário contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 265).

Diversamente das normas processuais, a definição de critérios procedimentais em matéria processual subsume-se à competência concorrente prevista no inc. XI do art. 24 da Constituição da República.

Na Constituição da República de 1988 se estruturou a

Federação brasileira com repartição de competência certa e determinada, conferindo-se à União a competência privativa para legislar sobre normas processuais. À União, aos Estados e ao Distrito Federal conferiu-se, concorrentemente, competência para legislar sobre regras procedimentais para melhor execução da legislação processual nacional, adequando-se o modo como se desenvolve o processo às peculiaridades locais.

A competência legislativa concorrente não cumulativa prevista no art. 24 da Constituição da República, confere à União a edição de normas gerais sobre a matéria, ficando para os Estados e para o Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição), afeiçoando a *“legislação estadual às peculiaridades locais, de forma a superar a uniformização simétrica da legislação”* (HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 356).

Em estudo sobre os limites da competência da União para editar normas gerais, Diogo de Figueiredo Moreira Neto sistematizou os entendimentos doutrinários sobre o tema, atribuindo a essas normas as seguintes características: *a)* estabelecem princípios, diretrizes, linhas mestras e normas jurídicas gerais; *b)* não podem tratar de pormenores ou detalhes nem esgotar o assunto legislado; *c)* devem ser normas nacionais, uniformemente aplicáveis a todos os entes públicos; *d)* devem ser uniformes para todas as situações homogêneas; *e)* só cabem quando preenchem lacunas constitucionais ou disponham sobre áreas de conflito; *f)* devem referir-se a questões fundamentais; *g)* são limitadas, não podem contrariar a autonomia dos Estados; *h)* não são normas de aplicação direta. Concluiu o doutrinador:

“(…) normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura das suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos” (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais*. Revista de informação

legislativa, v. 25, n. 100, p. 127-162, out./dez. 1988. p. 159).

A distinção entre normas processuais e procedimentais deve ser feita a partir da hipótese tutelada pela lei e da teleologia da norma, para identificar se a competência para a edição é privativa ou concorrente, conforme prescrito pela Constituição da República. Quanto a essa distinção, Cândido Dinamarco leciona:

“Toda norma sobre procedimento em juízo é norma processual porque o procedimento integra o conceito de processo. É impossível distinguir normas que disciplinem o procedimento sem influir no modo de ser da relação jurídica processual que lhe está a base e, portanto, também impossível encontrar normas de direcionamento exclusivo ao procedimento e normas direcionadas só à relação processual. A Constituição de 1988, todavia, veio a realimentar essa distinção ao estabelecer a competência concorrente da União e Estados para legislarem sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, inc. XI), em confronto com a competência exclusiva para ditar normas de direito processual (art. 22, inc. I). Essas disposições obrigam o intérprete a renunciar à precisão dos conceitos e admitir que, na ordem jurídica brasileira, podem existir normas puramente procedimentais ao lado de normas processuais stricto sensu. É preciso penetrar no pensamento do constituinte e, em consonância com o sistema processual como um todo, buscar o significado útil da distinção (interpretação sistemática)” (Instituições de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 85).

A União, no exercício da competência privativa para legislar sobre direito processual, editou a Lei nacional n. 1.060/1950 pela qual se disciplina o direito à gratuidade da Justiça, a qual foi parcialmente revogada por disposições semelhantes previstas nos arts. 98 a 102 do vigente Código de Processo Civil.

O benefício da gratuidade da justiça, direito fundamental previsto no inc. LXXIV do art. 5º da Constituição da República, apresenta-se como um pressuposto para o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça.

Mauro Cappelletti assinala que a condição econômica do indivíduo enseja o afastamento das classes menos favorecidas do acesso à Justiça:

“(...) O obstáculo causado pela pobreza, sobretudo. Pobreza

econômica do indivíduo e ainda do grupo, e da população, com todas as trágicas consequências da pobreza econômica, a qual termina por ser, também, pobreza cultural, social e jurídica. Obstáculos, igualmente, resultantes da complexidade do sistema jurídico, da distância do governante em relação ao governado, dos abusos que exigem remédio jurisdicional, abusos individuais mas sempre mais abusos dos centros de poder econômico e político, no confronto de sujeitos que, amiúde, não dispõem de instrumentos válidos de proteção. Daí o fenômeno central dos estudos de sociologia e psicologia social, o fenômeno do sentimento de alienação do cidadão frente aos obstáculos institucionais e legais” (CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo. In Revista do Ministério Público Nova Fase, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985, p. 15).

Nos termos do *caput* do art. 98 do Código Processual Civil, a gratuidade da justiça é conferido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não tenha recursos suficientes para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Confira-se:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

21. Na espécie, o parágrafo único do art. 24 da Lei amazonense n. 6.646/2023 ao dispor que *“nos casos de condenação recíproca das sucumbências, o juiz poderá reavaliar o benefício concedido com base no proveito econômico adquirido pelas partes”* divergiu do que estabelece o Código de Processo Civil quanto ao benefício da gratuidade do benefício, invadindo, dessa forma, matéria reservada constitucionalmente à disciplina da União, referente à edição de leis sobre matéria processual.

Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766, este Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de norma que presumia a descaracterização da hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça com base no proveito econômico aferido ao final de relação processual, com dispensa do ônus processual da parte contrária de demonstrar a modificação na capacidade econômica do beneficiário:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. (...) 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente” (ADI n. 5.766, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Redator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 3.5.2022).

No voto na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, o Ministro Edson Fachin ao analisar norma semelhante à prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 6.646/2023 assinalou que “*não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato – sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário – não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça*” (Plenário, DJe 3.5.2022).

22. Também o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 27 da Lei estadual n. 6.646/2023 invadem a competência da União para legislar sobre direito processual. Eis o teor dessas normas:

“Art. 27. É facultado ao Juiz reduzir percentualmente as custas ou autorizar seu parcelamento, em no máximo 6 vezes, desde que, seja deferido a justiça gratuita de forma parcial, conforme preceitua o art. 98, § 5º e § 6º do CPC. (...)”

§ 2º O pagamento integral das custas deve ser efetuado antes da sentença, incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas. (...)”

§ 5º No caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas será antecipado o vencimento das parcelas posteriores e emitida, pela Contadoria, as custas de forma integral, devendo o pagamento ser realizado em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito”.

No caso, a edição dos §§ 2º e 5º do art. 27 da Lei estadual n. 6.646/2023 exorbita o exercício da competência concorrente estadual para legislar sobre procedimentos em matéria processual.

O § 2º do art. 27 da Lei estadual n. 6.646/2023 estabelece que, quando o benefício da justiça gratuita for deferido de forma parcial, o pagamento parcelado deve ser efetuado de forma integral até a sentença. Nos termos do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil, *“conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”*. A norma impugnada, ao limitar o momento do pagamento parcelado do benefício da justiça gratuita para que ocorra antes da sentença, inova em matéria processual e cria restrição ao direito fundamental do acesso à justiça em contrapartida à máxima efetividade que se deve conferir aos direitos fundamentais.

É de se ressaltar que a lei estadual não trata da hipótese de cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais, prevista no art. 290 do Código de Processo Civil, pois esta não se aplica quando já desenvolvida a relação processual.

O § 5º do art. 27 da Lei amazonense cria hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito não prevista no art. 485 do Código de Processo Civil, para o caso de o autor não adimplir o parcelamento das custas iniciais em sua integralidade.

Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.063, na

qual examinadas normas que atualizaram as custas processuais no Estado do Rio de Janeiro, este Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade de dispositivos do diploma estadual que instituíram sanções processuais diversas das previstas na legislação nacional para litigância abusiva e procedimento diverso do que estabelecido para a concessão do benefício da gratuidade de justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. LEI 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 3.350/1999 E DECRETO LEI 05/1975. SANÇÃO PROCESSUAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. LITIGÂNCIA ABUSIVA E CONTUMAZ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DO NÃO CONFISCO E DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. *As custas processuais constituem receita tributária da espécie taxa e por esta razão seus valores devem manter relação com os custos dos serviços judiciais prestados.* 2. Os arts. 15-A e 15-B, caput, constituem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, CF), pois instituíram sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça. (...) 7. *O reajuste das custas e taxas realizado pela Lei 9.507/21 foi necessário e proporcional para corrigir o descompasso entre os valores cobrados pelo TJRJ e os gastos com os serviços prestados, e entre os valores cobrados por ele e os demais tribunais de justiça do país.* (...) 9. *Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos Arts. 15-A; 15-B, caput; 15-F a 15-I, da Lei 3.350/99 e 135-D a 135-H, do Decreto Lei 05/75, do Estado do Rio de Janeiro, acrescidos respectivamente pelos Arts. 1º e 2º, da Lei 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro”* (ADI n. 7.063, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 22.6.2022 - grifos nossos).

Tem-se, portanto, por inconstitucional o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 27 da Lei estadual n. 6.646/2023 pois instituíram procedimento em desconformidade com as normas nacionais vigentes para a fruição do

benefício de gratuidade de justiça.

Esse é o entendimento do Procurador-Geral da República:

“Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido quanto às alegadas inconstitucionalidades dos arts. 24, parágrafo único, e 27, §§ 2º e 5º, da Lei estadual n. 6.646/2023. O perigo na demora, por sua vez, decorre da possibilidade de ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos jurisdicionados, uma vez que os dispositivos reputados inconstitucionais interferem no próprio direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, pois permitem a revisão do benefício da gratuidade da Justiça e a extinção da relação processual em hipóteses não previstas ou admitidas pelo Código de Processo Civil” (fl. 12, e-doc. 28).

23. No que se refere ao impugnado *caput* do art. 26 da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas está presente a inconstitucionalidade alegada. Tem-se na referida norma impugnada:

“Art. 26. A conferência do correto recolhimento das custas e demais despesas deverá ocorrer antes da prática do respectivo ato, podendo a serventia intimar as partes para regularização, independentemente de decisão judicial”.

A intimação das partes é o ato por meio do qual se busca dar publicidade aos atos processuais, a fim de viabilizar às partes que apresentem eventual impugnação, razão pela qual compete ao julgador zelar pela regular condução do processo e prevenir eventual alegação de nulidade.

Nos termos do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, impõe-se a intimação pessoal do autor para efetuar o complemento em cinco dias, das custas judiciais faltantes, sendo dispensável apenas nos casos de ausência completa de recolhimento das custas que incidiria, nesse caso, o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.

É reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da norma estabelecida no art. 290 do Código Processual, correspondente ao art. 257 do CPC/1973, às hipóteses em que não é feito recolhimento algum de custas processuais”* (AgInt no REsp n. 1.885.987/RJ, Relatora a Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, DJe 25.6.2021).

Ainda, no inc. IX do art. 139 do Código de Processo Civil se estabelece competir ao juiz o saneamento de vícios processuais, nos quais se insere eventual determinação para complementação das custas processuais:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;”

Nos arts. 206 a 211 do Código de Processo Civil se estabelecem os atos do escrivão ou do chefe de secretaria. No ponto, o referido art. 206 estabelece:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação”.

A norma impugnada, ao permitir que a serventia do juízo faça a conferência do recolhimento das custas e demais despesas antes da prática do ato e intime a parte, independente de decisão judicial, para eventual complementação, interfere em competência estabelecida ao juiz da causa na condução do processo de forma divergente ao que dispõe o Código de Processo Civil, em ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do inc. I do art. 22 da Constituição da República.

É inconstitucional, portanto, o *caput* do art. 26 da Lei n. 6.646/2023, do Amazonas, pelo qual conferido atribuições ao serventuário da justiça incompatíveis com as funções a ele previstas e no regular fluxo processual previsto por normas processuais editadas no exercício da competência privativa da União.

24. Não se comprova inconstitucional o § 2º do art. 28 da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas, pelo qual em casos de transação posterior à sentença que disponha sobre condenação de custas, e as partes não dispuserem sobre as despesas, estas serão divididas igualmente. Eis o teor da norma:

“Art. 28. A extinção do processo por abandono, desistência ou transação não dispensa o responsável pelo pagamento das custas, nem implica sua restituição.

§ 2º Se a transação for após a sentença em que há condenação em custas e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente”.

Referida norma está em harmonia com o previsto no § 2º do art. 90 do Código de Processo Civil, de modo que, no ponto, não há invasão da competência privativa da União para dispor sobre matéria processual.

No § 2º do art. 90 do Código de Processo Civil se estabelece:

“Art. 90. (...) § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente”.

Assim, o § 2º do art. 28 da Lei estadual foi editado de acordo com o plexo de competências previstas no *caput* do art. 18, no inc. XI do art. 24 e no *caput* do art. 25 da Constituição da República, pelos quais se assegura aos Estados legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferindo-se autonomia administrativa para afirmar sua organização.

Da alegada inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal: art. 44 da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas

25. O autor ainda sustenta que o art. 44 da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas ofenderia ao princípio da anterioridade nonagesimal, ao estabelecer que *“esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024”*.

Sobre o tema, explica, por exemplo, Paulo de Barros Carvalho:

“A anterioridade (DE EXERCÍCIO), sobre a qual acabamos de discorrer, objetiva implementar o sobreprincípio da segurança jurídica, de modo que o contribuinte não seja surpreendido com exigência tributária inesperada. A experiência brasileira, entretanto, demonstrou a incapacidade de esse princípio, sozinho, resguardar os administrados contra as providências fiscais tomadas ao final do exercício financeiro. Essa a razão pela qual o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou a alínea c ao inciso III do art. 150 da Constituição, prescrevendo ser vedado à União, Estados, Distrito Federal e

Municípios 'cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b''' (Curso de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 172).

O entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que a mera atualização monetária do tributo não significa sua majoração para fins de incidência da al. c do inc. III do art. 150 da Constituição da República:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 261/2006 DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, B, 145, II e § 2º, E 150, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I - Como se trata de matéria tributária, a iniciativa somente é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, quando diz respeito aos Territórios Federais. Precedentes. II - No julgamento da ADI 3.826/GO, de relatoria do Ministro Eros Grau, esta Suprema Corte reafirmou a possibilidade de se admitir o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que presentes um valor mínimo e máximo a ser cobrado a título de custas judiciais. III - Impossibilidade de se aferir, em cada caso, o custo do serviço. IV - A lei permite que o juiz verifique a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e consequentemente da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça. V- Não procede o argumento de que a referida lei desrespeitou o princípio da anterioridade, uma vez que não houve instituição ou aumento de custas judiciais. Por esse motivo, inaplicável o paradigma invocado pelo requerente na inicial. VI - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 3.886, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 6.11.2019).

Entretanto, considerando que as alterações decorrentes da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas acarretaram em majoração dos valores das custas judiciais, necessária a observância da norma da al. c do inc. III do art. 150 da Constituição da República que veda a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou. Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal:

“(…) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz” (ADI n. 3.694, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 6.11.2006).

26. A Lei n. 6.646/2023 do Amazonas, publicada em 12 de dezembro de 2023 e com início de vigência em 1º de janeiro de 2024, conforme a previsão normativa do art. 44, não observou o disposto na al. c do inc. III do art. 150 da Constituição da República, ao cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os aumentou.

É o argumento do Advogado-Geral da União:

“No caso concreto, é fato incontroverso que houve aumento real das custas, e não mera atualização. Dessa maneira, a norma não veicula uma mera correção monetária, circunstância que admitiria sua aplicabilidade imediata, nos termos da jurisprudência dessa Suprema Corte.

Em suma, o ato normativo estadual majorou os valores das custas judiciais, sem observar, contudo, a regra da anterioridade nonagesimal fixada pelo artigo 150, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

Com efeito, considerando que o referido diploma foi promulgado em 15 de dezembro de 2023 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2024, não se mostra compatível com o Texto Constitucional a eficácia imediata do ato normativo. Como se sabe, a anterioridade nonagesimal deve ser observada residualmente ao princípio da anterioridade, nos casos em que o ato normativo é editado no final do ano em curso.

Por essa razão, mostra-se necessário conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 44 da Lei do Estado do Amazonas nº 6.646 para declarar que a lei somente terá início a partir de quando completados 90 (noventa) dias de sua publicação, em observância ao artigo 150, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal” (fl. 20, e-doc. 24).

Deve ser realçado que o princípio da anterioridade nonagesimal é subsidiário ao princípio da anterioridade de exercício (al. *b* do inc. III do art. 150 da Constituição da República).

No ponto, anotou o Ministro Alexandre de Moraes, Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.330, que *“a disciplina do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal não exclui a incidência do princípio da anterioridade de exercício, determinando o art. 150, III, c, da Constituição Federal que ambos sejam aplicados conjuntamente, ou seja, em regra, os tributos somente poderão ser cobrados no próximo exercício financeiro de sua instituição ou majoração, e, no mínimo, após 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei, evitando-se, assim, desagradável surpresa ao contribuinte nos últimos dias do ano”* (Plenário, DJe 6.7.2020).

27. Na espécie, a Lei n. 6.646/2023 do Amazonas foi publicada em 12.12.2023, tendo de observar o princípio da anterioridade nonagesimal, o que não se deu.

Portanto, tem-se cenário de aproveitamento da técnica de decisão em controle de constitucionalidade conhecida por inconstitucionalidade parcial sem redução de texto com interpretação que permita o seu aproveitamento com o retorno ao veio da constitucionalidade.

28. A matéria da presente ação direta é análoga ao apresentado pela doutrina para ilustrar a utilização da técnica da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto pelo Supremo Tribunal Federal:

“Como exemplo, trazemos à baila clássica situação: suponhamos que surja uma lei que crie um novo tributo. Porém, esse tributo passa a ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi criado. Dessa forma, é ajuizada ADI contra essa lei em virtude de ela ferir (contrariar) o art. 150, III, ‘b’, da CR/88. Nesse caso, o STF pode aplicar a decisão de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, pois pode apenas declarar que uma hipótese (um viés) de aplicação do texto é inconstitucional. Portanto, o texto continua o mesmo, mas uma hipótese de aplicação é afastada em virtude da pecha de inconstitucionalidade sobre ela. Assim, adentrando-se no próximo exercício financeiro, o tributo poderá ser cobrado normalmente” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1997).

Foi esse mesmo o entendimento desse Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.733, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa é a seguinte:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI 4.454/2017 DO ESTADO DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL NAS ALÍQUOTAS DO ICMS, DESTINADO À CRIAÇÃO DE FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (ART. 82 DO ADCT). PERDA PARCIAL DO OBJETO. COBRANÇA DO TRIBUTO DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO NO QUAL FOI PUBLICADA A LEI QUE O INSTITUIU. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, III, B, DA CF). 1. A revogação expressa de alguns dos dispositivos da norma impugnada enseja a perda parcial do objeto da ação. 2. O Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b, da CF), por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, é consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF (ADI 939, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 18/03/1994). Além de constituir garantia individual, assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois, a segurança jurídica. 3. A instituição do adicional de alíquota de ICMS, facultada pelo art. 82, § 1º, do ADCT, não configura hipótese de relativização do referido princípio. 4. Ação Direta julgada procedente, na parte em que conhecida, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 5º da Lei 4.454/2017 do Estado do Amazonas, restringindo-se a censura aos fatos geradores ocorridos entre a data de vigência da norma (1º de julho de 2017) e 31 de dezembro de 2017” (Plenário, DJe 3.10.2019).

De igual modo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.671, de minha relatoria, este Supremo Tribunal Federal decidiu, em caso análogo ao presente, declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 2º da Lei 20.504/2020 do Paraná, a fim de reconhecer que a eficácia da majoração tributária ocasionada pelo seu art. 1º quanto às custas extrajudiciais, somente teve início válido após completados 90 (noventa) dias de sua publicação. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. X DO ART. 1º E ART. 2º DA LEI N.20.500/2020 E ARTS. 1º E 2º

DA LEI N. 20.504/2020 DO PARANÁ. ALTERAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA DE CUSTAS EXTRAJUDICIAIS. PROJETO DE LEI DE INICATIVA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINENCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO §2º DO ART. 98, INC. II E §1º DO ART. 45 E INC. IV DO ART 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTEIORIDADE NONAGESIMAL (AL. C DO INC. II DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão do julgamento da medida cautelar em mérito. 2. Não há vício formal no processo legislativo de lei que versa sobre emolumentos se as emendas parlamentares apresentadas observarem a pertinência temática e não conduzirem a aumento das despesas públicas. Precedentes. 3. Não caracteriza ofensa aos princípios da equivalência (art. 145, II, da Constituição), da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição) a alteração no valor das custas extrajudiciais que visa apenas a recomposição inflacionária dos emolumentos, desde que os critérios de atualização guardem relação com as atividades específicas e objetivos do tributo. 4. A mera atualização monetária do tributo não significa sua majoração para fins de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 2º da Lei 20.504/2020 do Paraná, impondo-se a eficácia da majoração tributária pelo seu art. 1º a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação” (ADI n. 6.671, minha relatoria, Plenário, DJe 22.9.2021).

29. Pelo exposto, voto no sentido de a) converter a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito; b) conhecer parcialmente da ação e, nesta parte, julgar parcialmente procedente para declarar: b.1) a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 24, o caput do art. 26 e os §§ 2º e 5º do art. 27 da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas; b.2) a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 44 da Lei 6.646/2023 do Amazonas, a fim de reconhecer que a eficácia da majoração tributária ocasionada somente teve início válido após completados 90 (noventa) dias de sua publicação.